



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0759/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 29 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

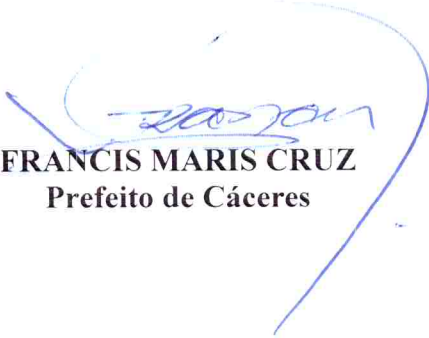
Identificação Interna: Memorando nº 4.128/2020, de 05/02/2020

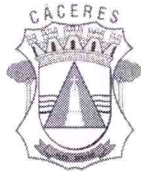
Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 006, de 06 de julho de 2020, que *Altera o art.5º, § 3º da Lei Complementar nº 48, de 05/09/2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais de Desenvolvimento Municipal do Município de Cáceres, a fim de acrescentar atribuições de fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor aos profissionais de Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal*, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.

Ante a importância do assunto, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0759/2020-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 006,
de 06 de julho de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 006, de 06 de julho de 2020, que *Altera o art.5º, § 3º da Lei Complementar nº 48, de 05/09/2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais de Desenvolvimento Municipal do Município de Cáceres, a fim de acrescentar atribuições de fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor aos profissionais de Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal.*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar – PLC oriundo de pedido formulado pela Secretaria Municipal Especial de Assuntos Estratégicos, através do Memorando nº 4.128/2020.

O presente PLC visa alterar a nomenclatura do cargo **Fiscal de Obras e Postura**, que passará para **Fiscal de Obras, Postura e Defesa do Consumidor**, como também acrescenta-lhe atribuições de fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor.

O Fiscal de Obras, Postura e Defesa do Consumidor é pertencente ao Grupo por Categoria do cargo denominado “Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal (Nível Médio)”.

Justifica-se tais alterações em função de, por um lado, a demanda por fiscalização do comércio de Cáceres que vislumbre apurar eventuais abusos de poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor; e por outro lado, a escassez de servidores no exercício da função.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0759/2020-GP/PMC - fls. 03

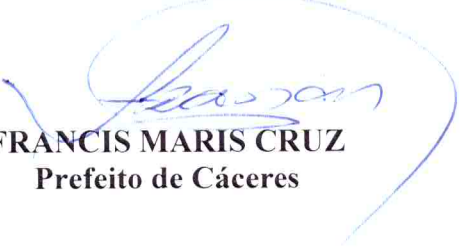
Tanto é que, para enfrentar os reflexos de abuso de preço de alguns produtos de primeira necessidade, em decorrência da pandemia que, hodiernamente, assola o mundo, a Prefeitura Municipal de Cáceres instituiu o Decreto 132/2020, por necessidade excepcional e temporária, com tais atribuições aos Fiscais de Vigilância Sanitária.

Todavia, para edição do presente Projeto de Lei Complementar, a Administração Municipal ponderou por acrescentar as atribuições próprias da função (Defesa do Consumidor) ao Fiscal de Obras e Postura.

Para instrução do presente, visando subsidiar a análise dos nobres vereadores, segue, também, o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, acostado ao processo digital na data de 06/05/2020, cópia apensa.

Ante a importância do assunto, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.



FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 06 DE JULHO DE 2020

“Altera o art. 5º, § 3º da Lei Complementar nº 48, de 05/09/2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais de Desenvolvimento Municipal do Município de Cáceres, a fim de acrescentar atribuições de fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor aos profissionais de Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º, § 3º da Lei Complementar nº 48, de 05/09/2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art.5º.....

(...)

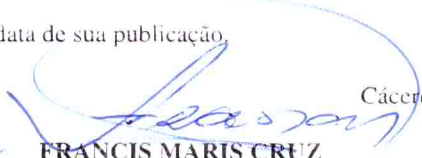
§ 3º Fiscalização de atividades referentes a tributos, a obras, posturas e consumo, e de vigilância sanitária observando legislação específica (Art. 37, XVIII e Art. 39, §1º, I da Constituição Federal); Constituição de crédito tributário de competência municipal, bem como dos impostos, das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços através de fiscalização e levantamento fiscais nas empresas comerciais e industriais, de prestação de serviços, autônomos, ambulantes e eventuais; cadastramento econômico e imobiliário; Notificação de irregularidades observadas; Acompanhamento das notificações verificando o cumprimento do prazo de regularização; Intimação à regularização pelos notificados; Embargos e aplicação de auto de infração e imposição de multa; Elaboração de relatórios de atividades; Fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor e outras tarefas inerentes ao cargo”.

Art. 2º Os valores arrecadados em virtude da aplicação de multas previstas no inciso I art. 56 e *caput* do art. 57, ambos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON, sendo destinados ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor.

Art. 3º O Anexo VIII, da Lei Complementar nº 48, de 05 de setembro de 2003, alterado pelas Leis Complementares nº 54, de 16 de dezembro de 2004, nº 68, de 12 de junho de 2007, nº 71, de 20 de dezembro de 2007, nº 92, de 07 de dezembro de 2011 e nº 135, de 21 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a estrutura constante no anexo único da presente Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 06 de julho de 2020.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres





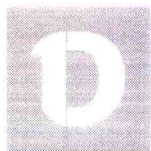
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO ÚNICO

Altera o anexo V da Lei Complementar nº 135, de 21 de fevereiro de 2019 – que alterou o anexo VIII da Lei Complementar nº 48 de 05/09/2003 – na forma abaixo:

Nº de ordem	CARGOS	GRUPO POR CATEGORIA
01	A – Advogado.	Técnico de Desenvolvimento municipal (Nível Superior)
	B – Engenheiro (considerar sua formação acadêmica) e Arquiteto.	
	C – Analista de Sistemas, Bacharel em turismo, Economista (considerar sua formação acadêmica), Redator Oficial com habilitação em Letras, Comunicação Social, Jornalista, Inspetor Tributário, Auditor de Tributos, Biólogo, Geógrafo, Ciências Contábeis, Contador, Ouvidor, Técnico Nível Superior, Tecnólogo em Turismo, Controlador Interno.	
02	A – Bioquímico, Médico Regulador, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo (considerar cada especialidade clínica), Psicólogo, Veterinário, Engenheiro Sanitarista, Sanitarista, Assistente Social, Terapeuta Ocupacional, Radiologista.	Técnico de Desenvolvimento da Saúde Municipal (Nível Superior)
	B – Médico (considerar cada especialidade da área clínica)	
03	A – Técnico em Contabilidade, Técnico em enfermagem, Técnico Agrícola, Técnico em Radiologia, Técnico em Segurança do Trabalho.	Agente de Desenvolvimento Municipal (Nível Médio)
	B – Assistente Administrativo, Auxiliar de laboratório, Auxiliar de Enfermagem, Digitador, Técnico em Desenho, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Topografia, Agente de Saúde Ambiental, Artesão, Maqueiro, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Auxiliar de Eletromecânico, Operador de Eta, Auxiliar de Farmácia, Educador Orientador Social, Gerente de Serviços Sociais, Cuidador, Radiologista, Técnico em Informática, Técnico em Vigilância Sanitária.	
04	<u>Fiscal de Obras, Posturas e Defesa do Consumidor</u> , Fiscal de Tributos, Fiscal de Vigilância Sanitária, Agente de Consumo, Agente de Trânsito.	Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal (Nível Médio)
05	A – Almoxarife, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar de Mecânico, Auxiliar de Operador de Máquinas, Auxiliar de Serviços Gerais, Contínuo, Guarda, Atendente de Enfermagem, Recepcionista, Auxiliar de Cuidador.	Apoio de Desenvolvimento Municipal (Nível Fundamental Completo)
	B – Auxiliar Administrativo, Carpinteiro, Eletricista, Eletricista de Automóvel, Eletricista Predial, Lanterneiro, Marceneiro, Mecânico de Automóvel, Mecânico de Máquinas Pesadas e Caminhões, Motoristas, Motorista de Ônibus, Operador de Máquinas, Pedreiro, Padeiro, Pintor, Soldador Elétrico, Telefonista, Borracheiro, Lubrificador, Encanador de Adutora.	





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D693-E7DE-584C-3C89

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEBORA EVELYN DE FIGUEIREDO BARBOSA (CPF 021.241.471-29) em 29/07/2020 09:19:24
(GMT-04:00)

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/D693-E7DE-584C-3C89>



Memorando 4.128/2020

Assunto: **Solicitação de Parecer Jurídico**



Cáceres/MT, 06 de Maio de 2020

Exmo. Secretário,

Importante ressaltar que por necessidade excepcional e temporária decorrente da pandemia do coronavírus foi editado o Decreto Municipal 132/2020 que regulamenta fiscalização do comércio local pelo PROCON para apurar abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor com atribuição aos Fiscais de Vigilância Sanitária.

De fato imprescindível que este Ente Federativo tenha em seu quadro funcional servidores com atribuições relativas às fiscalizações do PROCON, havendo a possibilidade de criação de cargo de Fiscal de Defesa do Consumidor ou de Relação de Consumo com atribuições específicas ou se for o caso de cumulação dessas atribuições à cargo de fiscalização já criado no Município, como o de Fiscal de Obras e Postura.

A cumulação das atribuições pode se mostrar de maior interesse público em decorrência do não aumento de gastos com pessoal, garantindo-se aplicação dos princípios da economia e da eficiência por não impactar o erário público e pela maior celeridade, já que os servidores já se encontram no quadro funcional, não dependendo de novo concurso público.

Tem-se que no Município de Cáceres é a Lei Complementar nº. 48/2003 que disciplina quanto às carreiras dos servidores públicos municipais, pelo que se transcreve a norma pertinente:

Art. 5º - A Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Municipal do Município de Cáceres/MT constante do Anexo VIII é composta de 05 (cinco) cargos de acordo com o lotacionograma da Prefeitura Municipal de Cáceres:

- 1. Técnico de Desenvolvimento Municipal é composto pelos cargos de formação de nível superior completo.*
- 2. Técnico de Desenvolvimento de Saúde Municipal A e B é composto pelos cargos de formação de nível superior completo;*

III. Agente de Desenvolvimento Municipal é composto pelos cargos de nível médio completo:

- 1. **Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal é composto pelos cargos de nível médio completo;***
- 2. Apoio de Desenvolvimento Municipal A e B é composto dos cargos de formação de nível fundamental completo e pelos cargos em situação especial que não tem nível de escolaridade, no entanto apresentam outros requisitos necessários para o cargo, discriminados no Art. 50 caput, desta lei.*

• **3º - São atribuições do Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal:**

Fiscalização de atividades referentes a tributos, a obras e posturas, e de vigilância sanitária observando legislação específica (Art. 37, XVIII e Art. 39, §1º, I da Constituição Federal); Constituição de crédito tributário de competência municipal, bem como dos impostos, das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços através de fiscalização e levantamento fiscais nas empresas comerciais e industriais, de prestação de serviços, autônomos, ambulantes e eventuais; cadastramento econômico e imobiliário; Notificação de irregularidades observadas; Acompanhamento das notificações verificando o cumprimento do prazo de regularização; Intimação à regularização pelos notificados; Embargos e aplicação de auto de infração e imposição de multa; Elaboração de relatórios de atividades e outras tarefas inerentes ao cargo.

Logo, verifica-se que os cargos de Fiscal de Tributos, de Obras e Posturas, de Fiscal de Vigilância Sanitária compõe a mesma carreira, qual seja, de Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal, assim, imprescindível que seja editada lei

complementar para incluir as atribuições de fiscalização de defesa do consumidor no § 3º, do art. 5º, da LCM 48/2003, e ainda estabeleça a nomenclatura do cargo como de Fiscal de Obras, Posturas e Defesa do Consumidor.

Ou ainda, dentro de seu poder discricionário, pode a Administração optar por cumular as atribuições de fiscal de defesa do consumidor com as do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, que também se amoldaria para exercer o encargo.

De qualquer modo, em anexo segue minuta com sugestão de redação para alteração do § 3º, do art. 5º, da LCM 48/2003, considerando o asseverado no presente Memorando acerca de inicialmente se entender pela cumulação das atribuições de fiscalização de defesa do consumidor ao cargo de Fiscal de Obras e Posturas.

Posteriormente, pode ser editado via Decreto Municipal, a regulamentação no âmbito municipal da Lei Federal nº 8.078/90 e da Lei Municipal 2.158/2008, especificando as atribuições aos fiscais incumbidos da fiscalização de defesa do consumidor, as quais se exemplifica a seguir:

1. a) fiscalizar os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço (privado e público) no âmbito do Município de Cáceres, visando ao fiel cumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor;
2. b) examinar documentos fiscais, livros comerciais e de estoques e promover exames contábeis para apuração de infração contra o consumidor;
3. c) efetuar diligências no atendimento de reclamações formuladas pelos consumidores, notadamente aquelas que necessitam verificação *in loco*, com vistas à comprovação da possível prática infrativa;
4. d) cumprir as diligências requisitadas pela autoridade competente;
5. e) fiscalizar as empresas, coletar documentos, dados e informações para fins de instruir procedimentos administrativos, após a solicitação da Coordenação de Defesa do Consumidor;
6. f) lavrar Termos de Vistoria e Autos de Constatação para instrumentalização de processos administrativos, quando solicitados;
7. g) lavrar Autos de Constatação, os quais poderão ser convertidos, de ofício, em Autos de Infração, hipótese em que deverá ser expedida notificação ao estabelecimento, nos termos do art. 42 do Decreto Federal nº 2.181/97;
8. h) lavrar Autos de Infração, de Apreensão e Termo de Depósito por infringência às normas previstas na legislação consumerista;
9. i) proceder à notificação das empresas, com fulcro no § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90, solicitando a apresentação de documentos e/ou informações necessárias para apuração de práticas infrativas contra a classe consumerista;
10. j) proceder à notificação dos estabelecimentos, nos termos do art. 42 do Decreto Federal nº 2.181/97, oportunizando-lhes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, com relação ao Processo Administrativo instaurado;
11. k) proceder à inutilização de produtos que sejam impróprios ao uso e consumo, nos termos do inciso III do art. 56 da Lei Federal nº 8.078/90;
12. l) interditar estabelecimentos, nos termos do inciso X do art. 56 da Lei Federal nº 8.078/90, por decisão da autoridade administrativa do órgão de defesa do consumidor;
13. m) requisitar auxílio policial nos casos de impedimento à aplicação do Decreto Federal nº 2.181/97;
14. n) emitir relatórios sobre as atividades executadas.

Diante disso, opino pela possibilidade jurídica de cumulação das atribuições de fiscalização de defesa do consumidor com o cargo de Fiscal de Obras e Posturas ou de Fiscal de Vigilância Sanitária, pois dentro do critério do juízo de conveniência de oportunidade da Administração Municipal, para tanto deverá ser alterada a Lei Complementar 48/2003, podendo, por conseguinte, ser disciplinado por decreto municipal as especificidades das atribuições de Fiscal de Defesa do Consumidor e a regulamentação da Lei Federal nº 8.078/90 e da Lei Municipal 2.158/2008.

Eis o parecer.

Atenciosamente,

—
Elen Santos Alves da Silva
Procuradora do Município

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 • IDoc • www.idoc.com.br

Impresso em 29/07/2020 16:57:51 por Willer Fernandes Sarome - Smeee e Gabinete do Prefeito

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - *Roberto Shinyasinki*